



JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTO DE INFRAÇÃO N° 001/2025

TIAF 18/2024

IMPUGNANTE: HTP MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
RUA UM, S/N, SÍTIO LARGO, DISTRITO INDUSTRIAL
CEP 35.931-501 – JOÃO MONLEVADE - MG
CNPJ: 41.276.236/0001-32
Inscrição Municipal:

DA TEMPESTIVIDADE

Pelo presente, certifica-se que a impugnação protocolada em 20/02/2025 foi apresentado dentro do prazo estabelecido pela legislação aplicável.

Isso, levando-se em consideração o Auto de Infração n. 01/2025 protocolado no dia expedido em 21/01/2025.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Foi lavrado auto de infração em face da empresa HTP MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA referente ao período de 02/2024 a 11/2024 conforme abaixo:

MATÉRIA TRIBUTÁVEL:

Imposto sobre serviços de qualquer natureza dos serviços classificados nos códigos 3.05, 7.02, 7.09, 7.16, 11.04, 12.01, 16, 17.05, conforme artigo 3º da lei 116 de 31 de julho de 2003 e artigo 288 e seguintes da Lei Complementar n° 16, de 27 de Dezembro de 2024, não retido e não recolhido ao município no todo ou em parte.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS INFRINGIDAS:

O contribuinte acima identificado não exigiu o documento fiscal correto de seus prestadores de serviços, desta forma não fez a retenção do valor devido do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no período de 02/2024 a 11/2024, artigo 288 e seguintes da Lei Complementar n° 16 de 27 de Dezembro de 2024.

DA CORRETA APLICAÇÃO DOS ENCARGOS LEGAIS E PENALIDADES:

Ao deixar de reter e recolher corretamente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no prazo estabelecido, o contribuinte sujeitou-se às penalidades impostas nos artigos 87, 116, 212 e 343 da Lei Complementar n° 16, de 27 de Dezembro de 2024.



DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR ERRO NO LANÇAMENTO DO TRIBUTO LEVANTADA PELO IMPUGNANTE

A impugnante alega que todos os contratos de prestação de serviços são, na verdade, de locação, que não tiveram mão de obra incluída, que não foi possível identificar os serviços enquadrados nos códigos 7.09, 7.16, 12.01 e 17.05 da Lei nº 116 de 31 de Julho de 2003.

Conforme o ANEXO II – Demonstrativo da base de cálculo, enviado ao contribuinte, nenhum dos códigos de serviços acima constam no Auto de Infração.

De fato, constou no “corpo” do AINF os códigos questionados pelo Recorrente, porém, trata-se de mero erro material, não passível de alterar a situação fática do Auto n. 001/2025.

Na lição de Márcio André Lopes Cavalcante:

“O erro material é aquele evidente, decorrente de simples erro aritmético ou fruto de inexatidão material, e não erro relativo a critérios ou elementos de julgamento”.

Portanto, esse erro material não anula o Auto de Infração por não comprometer o direito de defesa do autuado, nem gerar dúvida sobre a infração cometida, ficando o auto convalidado.

DO JULGAMENTO ESPECÍFICO DE CADA PRESTADOR DE SERVIÇO

1 - FORNECEDOR: TSB TRANSPORTES E LOCAÇÕES

FATURAS: 2024/01; 04; 05; 06; 07; 8; 09; 10

Referente ao fornecedor TSB TRANSPORTES E LOCAÇÕES, foi considerado pelo Fisco, em cada fatura, somente o valor relativo as máquinas, excluindo os veículos.

Quanto a alegação da impugnante que se trata de locação pura e simples, sem operador, ressalte-se que a mesma não foi comprovada documentalmente, não sendo suficiente apenas o disposto em contrato, vez que, o contrato firmado entre particulares não tem o condão de vincular a Administração Pública.

Nesta senda, se faz necessária a comprovação de que as máquinas em questão foram operadas por funcionários da Impugnante, que deveria constar na folha de pagamento da mesma da época da prestação dos serviços, com os cargos correspondentes de “OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA”, pois, para operar os equipamentos que foram locados são necessários conhecimentos e permissões específicos do operador.

A ausência dessa comprovação, vez que o contrato firmado entre particulares não vincula a Administração Tributária, impõe a manutenção do Auto em relação as notas desse prestador.



Portanto, até que seja provado que o entendimento do fisco está equivocado, fica mantido o Auto de Infração.

2 - FORNECEDOR: ARAÚJO E CALDEIRA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
NF/FATURAS: 117; 121; 126; 132; 136; 151; 156.

Em relação ao contribuinte ARAÚJO CALDEIRA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, mesmo que conste no contrato o não fornecimento de mão de obra para os bens locados, para que fique cabalmente provado que não se trata do serviço de transporte conforme item 16 Lei nº 116 de 31 de Julho de 2003, se faz necessário a comprovação de que as máquinas eram ou são operadas por funcionário da Impugnante, o que poderia ser facilmente demonstrado pela folha de pagamento da mesma da época da prestação dos serviços, pois, para operar o equipamento locado exige conhecimentos e permissões específicos do operador.

Essa comprovação se faz necessária, por que o contrato firmado entre particulares não vincula a Administração Pública em relação a fatos que envolvem tributação.

Portanto, até que seja provado que o entendimento do fisco está equivocado, fica mantido o Auto de Infração.

3 - FORNECEDOR: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS VIVAZ
NF/FATURAS: 273; 276; 277; 280; 282; 283; 285; 286; 292; 293; 294; 295; 297; 298.

Quanto ao fornecedor acima, não existe cláusula no contrato informando que a locação do bem é sem operado, por tanto, mais uma vez, se faz necessário a comprovação de que as máquinas eram ou são operadas por funcionário da Impugnante, o que poderia ser facilmente demonstrado pela folha de pagamento da época da prestação dos serviços, pois, para operar o equipamento locado exige conhecimentos e permissões específicos do operador.

Essa comprovação se faz necessária, por que o contrato firmado entre particulares não vincula a Administração Pública em relação a fatos que envolvem tributação.

Portanto, até que seja provado que o entendimento do fisco está equivocado, fica mantido o Auto de Infração.

4 - FORNECEDOR: TECNO MÓDULO CONTAINERS LTDA
NF/FATURAS: 003; 21172; 21310; 21416; 21562; 21699; 21832; 21960

Quanto a este fornecedor, o contrato não foi entregue ao Fisco juntamente com as faturas para realização da fiscalização.

Portanto, o fisco havia enquadrado o serviço no item 3.05 Lei nº 116 de 31 de Julho de 2003, porém, após a presente impugnação e conhecimento do contrato, verifica-se que assiste razão



o contribuinte e os valores referentes a este fornecedor serão decotados da apuração e Auto de Infração.

5 - FORNECEDOR: JG CALDEIRA LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
NF/FATURAS: 10; 11; 12; 13; 14.

O contrato celebrado entre a impugnante e o fornecedor não menciona se o bem foi locado com ou sem operador.

Desta forma, mais uma vez, se faz necessário a comprovação de que as máquinas eram ou são operadas por funcionário da Impugnante, o que poderia ser facilmente demonstrado pela folha de pagamento da época da prestação dos serviços, pois, para operar o equipamento locado exige conhecimentos e permissões específicos do operador.

Essa comprovação se faz necessária, por que o contrato firmado entre particulares não vincula a Administração Pública em relação a fatos que envolvem tributação.

Portanto, até que seja provado que o entendimento do fisco está equivocado, fica mantido o Auto de Infração.

6 - FORNECEDOR: MARCOLAGE LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÃO CIVIL
NF/FATURAS: 1355

Neste caso trata-se de locação de uma Patrol motoniveladora que a impugnante afirma não ter sido fornecida com o operador.

Importante ressaltar que até a apresentação da impugnação o fisco não tinha conhecimento do contrato, pois, o mesmo não foi apresentado juntamente com a fatura para realização da auditoria.

Pela especificidade do bem, mais uma vez se faz necessário que a impugnante realize a comprovação de que a máquina era ou é operada por funcionário da Impugnante, o que poderia ser facilmente demonstrado pela folha de pagamento da época da prestação dos serviços, pois, para operar o equipamento locado exige conhecimentos e permissões específicos do operador.

Essa comprovação se faz necessária, por que o contrato firmado entre particulares não vincula a Administração Pública em relação a fatos que envolvem tributação.

Portanto, até que seja provado que o entendimento do fisco está equivocado, fica mantido o Auto de Infração.



DOS FUNDAMENTOS DO AUTO DE INFRAÇÃO EM RELAÇÃO AS FATURAS LOCAÇÕES

Ao contrário do que alega a impugnante, este Município não a autuou em relação a locações de bens, conforme analisado caso a caso neste julgamento, ficou demonstrado que a impugnante só foi autuada em relação as faturas de locação emitidas e aceitas pela mesma de forma incorreta, faturas de locação que o fisco entende ser, na realidade, de prestação de serviço de fato.

DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO

Considerando a procedência da impugnação em relação às faturas emitidas pelo fornecedor TECNO MÓDULO CONTAINERS LTDA, ficam decotadas da exação as faturas: 003; 21172; 21310; 21416; 21562; 21699; 21832; 21960.

Diante dessa procedência, fica a planilha anexa ao AINF 01/2025, atualizada nos termos abaixo:

 MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA							
VALOR DO ISSQN DEVIDO							
CONTRIBUINTE: HTP MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA							
ENDEREÇO: RUA UM, S/N, SÍTIO LARGO, DISTRITO INDUSTRIAL, JOÃO MONLEVADE - MG. CEP 35.931-501							
CNPJ: 41.278.238/0001-32							
COMPETÊNCIA	ISSQN DEVIDO (NÃO RETIDO E NÃO RECOLHIDO)	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ART. 212 CTM	DEBITO ATUALIZADO	JUROS 1% AO MÊS, ART. 116 CTM	MULTA INFRAÇÃO 150% DO VALOR ATUALIZADO ART. 87, IV CTM	MULTA ART.100% DO VALOR ATUALIZADO ART. 343 § 3º, II	TOTAL A RECOLHER
fev/24	R\$ 541,94	R\$ 0,00	R\$ 541,94	R\$ 59,61	R\$ 812,90	R\$ 541,94	R\$ 1.956,39
mar/24	R\$ 3.188,00	R\$ 9,88	R\$ 3.197,88	R\$ 319,79	R\$ 4.796,82	R\$ 3.197,88	R\$ 11.512,38
abr/24	R\$ 2.160,80	R\$ 19,23	R\$ 2.180,03	R\$ 196,20	R\$ 3.270,05	R\$ 2.180,03	R\$ 7.826,31
mai/24	R\$ 5.610,00	R\$ 41,51	R\$ 5.651,51	R\$ 452,12	R\$ 8.477,27	R\$ 5.651,51	R\$ 20.232,42
jun/24	R\$ 6.464,80	R\$ 39,44	R\$ 6.504,24	R\$ 455,30	R\$ 9.756,35	R\$ 6.504,24	R\$ 23.220,12
jul/24	R\$ 7.705,00	R\$ 22,34	R\$ 7.727,34	R\$ 463,64	R\$ 11.591,01	R\$ 7.727,34	R\$ 27.509,34
ago/24	R\$ 7.255,91	R\$ 44,99	R\$ 7.300,90	R\$ 365,05	R\$ 10.951,35	R\$ 7.300,90	R\$ 25.918,20
set/24	R\$ 7.931,58	R\$ 120,56	R\$ 8.052,14	R\$ 322,09	R\$ 12.078,21	R\$ 8.052,14	R\$ 28.504,57
out/24	R\$ 7.452,40	R\$ 96,88	R\$ 7.549,28	R\$ 226,48	R\$ 11.323,92	R\$ 7.549,28	R\$ 26.648,96
nov/24	R\$ 7.999,68	R\$ 75,20	R\$ 8.074,88	R\$ 161,50	R\$ 12.112,32	R\$ 8.074,88	R\$ 28.423,57
TOTAIS	R\$ 56.310,11	R\$ 470,03	R\$ 56.780,14	R\$ 3.021,77	R\$ 85.170,21	R\$ 56.780,14	R\$ 201.752,25



DA DECISÃO

Ante o exposto, essa Autoridade Julgadora, decide por receber a impugnação e, no mérito, julgar-lhe **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e corrigir a planilha anexa ao auto de infração, alterando o valor da autuação para **R\$ 201.752,25 (Duzentos e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos)**, conforme fundamentos expostos neste Julgamento.

Notifique-se o interessado, na pessoa de seu representante legal ou procurador constituído.

É o julgamento.

João Monlevade, 20 de Julho de 2025.

Karine César
Secretária Municipal de Fazenda
Autoridade Julgadora em 1ª. Instancia